

PARECER N° 238 , DE 2018

De Plenário em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 119, de 2018, da Presidência da República (nº 744, de 19 de dezembro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Euros), entre o Estado do Ceará e o Kredistanstalt fur wiederaujbau – KfW, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Básico para Localidades Rurais do Estado do Ceará: adaptação às mudanças climáticas – Programa Águas do Sertão”.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 119, de 2018, da Presidência da República, sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Ceará junto ao *Kredistanstalt fur wiederaujbau – KfW*.

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa de Saneamento Básico para Localidades Rurais do Estado do Ceará: adaptação às mudanças climáticas – Programa Águas do Sertão*

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Compete ainda a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União

para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas são reguladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

Observamos que tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. E consideramos que a operação é de grande importância para o estado do Ceará.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 119, de 2018, nos termos do Projeto de Resolução que apresentamos.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 66, DE 2018

Aprovado.
Em. 19/12/18.
M. M.

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor de até EUR 50.000,00 (cinquenta milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor de até EUR 50.000,00 (cinquenta milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Básico para Localidades Rurais do Estado do Ceará: Adaptação às Mudanças Climáticas - Programa Águas do Sertão”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até EUR 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);

V – cronograma estimativo de desembolso: EUR 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil euros) em 2019, EUR 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil euros) em 2020, EUR 14.100.000,00 (quatorze milhões e cem mil euros) em 2021, EUR 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil euros) em 2022 e EUR 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil euros) em 2023.

VII – amortização: em 120(cento e vinte) meses, após carência de 60(sessenta) meses;

VIII – juros: taxa fixa a ser estabelecida no momento da assinatura do contrato, com juros de mora de 2% (dois por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato;

IX – comissão de compromisso: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – comissão de abertura: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do

Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Ceará e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator